



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.522 - PR (2013/0134797-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADOS : KAREN VANESSA BOTTINI E OUTRO(S)
VICENTE PAULA SANTOS
EMBARGADO : FERNANDO MACEDO GUIMARÃES - SUCESSÃO
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. RAZÕES A IMPUGNAR-LHE AS CONCLUSÕES. CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO LEVADA A EFEITO COM BASE EM DEFESAS SUBSTANCIAIS PELO EXECUTADO. EXAME, INCLUSIVE, EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DESSA CONCLUSÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE AFRONTADOS. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.522 - PR (2013/0134797-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADOS : KAREN VANESSA BOTTINI E OUTRO(S)
VICENTE PAULA SANTOS
EMBARGADO : FERNANDO MACEDO GUIMARÃES - SUCESSÃO
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI em face da decisão desta relator que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões recursais, aduziu ter a decisão de admissibilidade feita na origem reconhecido que o direito de o devedor apresentar defesa se dá após a realização da penhora. Destacou que o exequente reconhece não ter havido pagamento ou oferecimento de bens à penhora e que o alvará para que a constrição fosse realizada não fora expedido porque o ora recorrente/executado não havia sido intimado.

Frisou omissa a decisão em relação à suspensão do prazo para a apresentação da impugnação ante a oposição de embargos pelo exequente/embargado. Referiu que a apresentação de defesa em relação ao ato de penhora ou a questões de ordem pública ainda não alegadas não fora possível ante a inúmeras insurgência do embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalizou dizendo da demonstração da afronta aos arts. 184, §1º e 183, §1º, do CPC e 884 do CCB, impondo-se afastar o enunciado 284/STF. Pediu o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.522 - PR (2013/0134797-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, em que pese o embargante oponha embargos de declaração, em verdade, rebate um a um os fundamentos da negativa de seguimento ao seu recurso especial, sem indicar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, senão a sua reforma, razão por estou em conhecer dos embargos como agravo regimental.

O recurso especial é tirado de agravo de instrumento interposto pela parte recorrida contra a decisão do juízo que conduz o cumprimento de sentença que concedeu nova oportunidade para o executado apresentar impugnação.

Estes os fatos como narrados no acórdão:

Compulsando-se os autos verifica-se que o Agravante, por intermédio do petitório de fls. 424/429 - TJ, deu início ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a intimação do devedor para efetuar o pagamento do débito, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Diploma processual, facultando-se, ainda, a apresentação de impugnação, nos termos do artigo 475-J, §1º, do CPC, consoante se verifica do despacho de fls. 440 - TJ.

*Na sequência, **restou apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença pela devedora, ora Agravada, sustentado a prescrição dos valores exigidos, excesso na execução e necessidade de produção de prova pericial para demonstração dos valores a serem restituídos** (fls. 444/460 - TJ).*

Ao Agravante foi oportunizado o oferecimento de resposta à impugnação (fls. 481/494), tendo o magistrado singular decidido pela improcedência dos argumentos expostos pela Agravada, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 497/500 - TJ).

Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, julgado por este Colegiado em 28.6.2011, ocasião em que restou provido parcialmente o recurso, tão-somente para determinar a redução da multa aplicada (fls. 562/566 - TJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realizado o bloqueio de valores, o juízo monocrático intimou a executada para, novamente, impugnar o cumprimento de sentença, tendo o acórdão concluído:

(...) desse breve retrospecto verifica-se que a decisão agravada não comporta subsistir, porquanto o ato para qual foi o devedor intimado - impugnação ao cumprimento de sentença - já foi praticado oportunamente pelo Executado, tendo a matéria, inclusive, sido submetida à apreciação desta Corte em sede de anterior recurso de agravo de instrumento.

Note-se que com a apresentação da impugnação pelo devedor encerrou-se aquela fase processual, que não cabe agora ser repetida em atendimento, inclusive, à celeridade e efetividade que se busca no procedimento do cumprimento de sentença.

(...)

De se destacar, por oportuno, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório nada obsta que em face da penhora realizada possa o devedor se insurgir para alegar eventuais vícios do ato ou matérias de ordem pública e que não tenham sido objeto da impugnação já apresentada, o que pode ser realizado até mesmo por simples petição.

Tal, contudo, não autoriza a dúplice interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, como, determinado pelo Juízo a quo, merecendo ser provido o recurso para cassar a decisão recorrida quanto a este tópico.

À luz destas constatações, Efetivamente incorreta a decisão do magistrado de primeiro grau, razão do correto provimento do agravo de instrumento, em oportunizar nova impugnação ao executado após a constrição realizada.

Cumpria-lhe, sim, consoante reconhecido pelo acórdão recorrido, fazer intimar o executado do bloqueio realizado, em relação ao qual poderia o ora recorrente manifestar defesa em relação ao ato em si ou a questões de ordem pública eventualmente ainda não manifestadas, ressalvando-se, pois, expressamente o direito de defesa do executado:

De se destacar, por oportuno, que em atendimento aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa e do contraditório nada obsta que em face da penhora realizada possa o devedor se insurgir para alegar eventuais vícios do ato ou matérias de ordem pública e que não tenham sido objeto da impugnação já apresentada, o que pode ser realizado até mesmo por simples petição.

Tal, contudo, não autoriza a dúplice interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, como, determinado pelo Juízo a quo, merecendo ser provido o recurso para cassar a decisão recorrida quanto a este tópico.

À luz destas constatações e da conclusão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se mostra escorreita, a oportunização ao executado de nova e irrestrita impugnação após a constrição realizada revelava-se indevida.

Consoante reconheceu o acórdão recorrido, cumpria ao juízo monocrático fazer intimar o executado do bloqueio realizado, em relação ao qual poderia, sim, manifestar defesa em relação ao ato de bloqueio ou a questões de ordem pública eventualmente ainda não alegadas e examinadas pelo juízo de primeiro grau e pela Corte Recursal, ressaltando-se, pois, expressamente o direito de defesa do executado.

A alteração da conclusão no sentido da ocorrência da preclusão consumativa na espécie, por outro lado, não dispensaria o exame das decisões prolatadas em assentada outra, o que se revela inadmissível na via do especial, que não se presta ao mero cotejo entre o que fora objeto de defesa e as decisões sequencialmente prolatadas em recurso outro, atraindo, efetivamente, o enunciado 7/STJ.

A defesa garantida à parte ora recorrente pelo acórdão recorrido, ou seja, aquela condizente com a decisão que construiu valores e as de ordem pública, se ainda não tiver sido realizada, poderá sê-lo quando do retorno dos autos à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que sobreleva é a efetiva garantia pelo acórdão recorrido da realização de defesa, estando preclusas as questões já alegadas e examinadas, que não poderiam ser reabertas como o foram pela decisão monocrática.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO. RENOVAÇÃO DE QUESTÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, corroborando o entendimento firmado em decisão interlocutória do juízo de primeiro grau, deixou expressamente consignado que a "impugnação ao cumprimento de sentença" apresentada pelo recorrente não poderia suscitar questões já decididas e das quais não houve a interposição de recurso no momento apropriado.

2. A Fazenda Nacional promoveu a execução de valores que entendia devidos a título de verba honorária (fl. 353, e-STJ), e o recorrente, de tal requerimento, apresentou impugnação aduzindo a inexigibilidade parcial do valor, pois seu montante não poderia ter sido calculado em 10% sobre o valor da causa, visto que a adesão ao programa de parcelamento previsto na MP n. 2.222/2001 lhe garantiria a fixação de honorários tão somente no percentual de 1% sobre tal base de cálculo (fls. 356/358, e-STJ).

3. O juiz singular proferiu decisão reconhecendo a legalidade da cobrança dos honorários à razão de 10% do valor da causa (fls. 417, e-STJ). Não houve irresignação contra o entendimento firmado, o que torna efetivamente precluso o direito de novamente impugnar o valor cobrado, como fizera o recorrente após efetuar o depósito e apresentar a "impugnação" de fls. 426/436 (e-STJ).

4. "I. Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão" (AgRg no AgRg no REsp 1.121.779/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1492788/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

A observância pelo acórdão recorrido ao disposto na legislação processual é ainda mais evidente com as achegas trazidas quando dos embargos de declaração:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, incabível sustentar qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se obstou ao Embargante a oportunidade de insurgir por "eventuais vícios do ato ou matérias de ordem pública e que não tenham sido objeto da impugnação já apresentada, o que pode ser realizado até mesmo por simples petição" - fls. 711.

Inexistem, ao fim e ao cabo, as violações aos dispositivos indicados na petição recursal, sendo que atraem o enunciado 284/STF a alegação de afronta aos arts. 884 do CCB, 184 do CPC e 5º da CF, pois além de não se evidenciar como teriam sido afrontadas à luz do que decidido pela Corte de origem, condiz o último dos dispositivos com norma constitucional, insindicável na via do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134797-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.382.522 / PR

Números Origem: 201200179835 56092010 8212007 8888982

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES
NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADOS : VICENTE PAULA SANTOS
KAREN VANESSA BOTTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO MACEDO GUIMARÃES - SUCESSÃO
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES
NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADOS : VICENTE PAULA SANTOS
KAREN VANESSA BOTTINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERNANDO MACEDO GUIMARÃES - SUCESSÃO
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.